

Fls.1/2

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Processo: 019/2015
Pregão Presencial: 05/2015

Assunto: Hidrômetros - Aquisição

TERMO DE INDEFERIMENTO

Publicado o Edital para aquisição de hidrômetros divididos em 02 lotes distintos, totalizando

o valor de contratação em R\$ 52.690,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos e noventa reais) a

empresa AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ/MF nº 14.937.300/0001-06, formulou questionamento acerca da não realização do certame

com exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da

lei Complementar nº 147/2014.

Conforme esposado pela Pregoeira à empresa consulente, a realização do certame com

ampla participação de fornecedores, encontra fundamentação no mesmo diploma legal por ela

invocado, nos termos do artigo 49, II e III, isentando a Administração Pública da realização de

certame licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de

pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os procedimentos adotados durante a fase interna do pregão 05/2015, demonstram a

inexistência de empresas interessadas no ramo de atividade pertinente ao objeto desta contratação,

que estejam enquadradas na condição de ME ou EPP, o que inviabiliza sua realização com a

concessão de tratamento diferenciado destinado a tal categoria.

Apresentou então a empresa AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER, pedido de IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL, alegando que prerrogativas concedidas às ME's e EPP's foram ilegalmente omitidas e

negadas no ato convocatório, referindo-se às alterações trazidas à lei Complementar 123/06; requer

a empresa a suspensão do prazo para a realização do presente certame e nova publicação do edital

de chamamento, designando nova data para a entrega e abertura dos envelopes, nos termos

determinados pela legislação aplicável.

Foram os autos para o conhecimento da Diretoria Jurídica da Autarquia, para apreciação dos

atos da Pregoeira, no sentido de manter a realização do certame com ampla disputa de

fornecedores.



Fls.2/2

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Esclarece a Pregoeira que, ao atender ao contido no pedido de impugnação, a Administração

Pública governa na contramão dos princípios regulados pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, que regula as

licitações e contratos administrativos e que devem ser seguidos pela Administração na consecução

da contratação mais vantajosa para a Autarquia, uma vez que, admitindo a participação exclusiva de

ME's e EPP's, tem conhecimento prévio de que estará reduzindo o certame a participação de um

único licitante.

Por fim, necessário ressaltar que não existe qualquer impedimento na participação da

Impugnante no certame, podendo a mesma sagrar-se vencedora da licitação, caso apresente

proposta que atenda aos requisitos do Edital com valores inferiores aos ofertados por suas

concorrentes.

Em manifestação, a Diretoria Jurídica corrobora, in totum, o entendimento da Pregoeira em

sua decisão, agregando às razões já lançadas, outros entendimentos jurídicos, os quais consideram

que a adoção da licitação exclusiva não pode ser utilizada de forma absoluta, devendo ser

observadas as restrições legais impostas pelo artigo 49 da Lei Complementar 123/2006.

Assim, a IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO restou assentada pelos motivos supra.

Porto Feliz, SP, 13 de abril de 2.015

Daniela Pires Pregoeira Portaria 1.405 de 30/12/2014